



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910679/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.130 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente CALÇADOS VICENZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP de nº 35421.78823.300712.1.1.17-9568, referente a créditos a compensar relativo ao REINTEGRA, no valor de R\$ 77.298,77 (setenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 53.582,01, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2011 (fl.02). Enquadramento legal citado: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011;

Decreto nº 7.633, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

- Declaração de Exportação não Averbada.

Cientificada da decisão em 20/12/2012 (fl.55) e inconformada apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2013 (fl.03) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- A inconsistência apurada pela Fiscalização é procedente;
- A DDE correta para a Nota Fiscal nº 5.293 é a de nº 2111382069/1 com embarque em 24/12/2011 e averbado em 19/01/2012;
- Apresenta nota fiscal, cópia da DDE, extrato do RE nº 11/5390847-001 a 003 bem como PER/DCOMP retificadora.

A Décima Sétima Turma da DRJ/SPO proferiu acórdão nº **16-89.204**, em 28 de agosto de 2019 (e-fls. 67/71), o qual a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2011 REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente tomou ciência da decisão em 23/09/19, e interpôs Recurso Voluntário em 22/10/2019 (fls. 83/91), alegando que a DRJ não analisou os documentos de maneira correta, requerendo o reconhecimento do crédito de REINTEGRA referente ao 4º trimestre de 2011, objeto do processo no 11065- 910.679/2012-51, pelo valor total de R\$ 77.298,77 (Sessenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) e homologação do valor total das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP, homologado parcialmente, referente ao 4º trimestre de 2011, para compensação de débito em razão de recolhimento a maior do que o devido, com créditos do REINTEGRA.

Como se sabe, o Reintegra foi criado em 2011 pela Medida Provisória 540, convertida na Lei 12.546/2011. Em 2014, o Reintegra ganhou caráter permanente com a MP 651, convertida na Lei 13.043. Esse benefício fiscal tem por finalidade retornar de forma integral ou parcial o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de produtos exportados, possibilitando que as empresas exportadoras tenham de volta valores pagos em tributos como PIS, COFINS, IRRF, CPMF.

No entanto, o despacho decisório de fl. 2 esclareceu que foi identificado a seguinte inconsistência: *declaração de exportação não averbada*.

Depreende-se da decisão de primeira instância, em relação as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte as fls. 41-40 não foram analisadas com cautela pela DRJ, tendo esta unidade apenas especificado que:

A documentação apresentada pela contribuinte já foi objeto de análise no Despacho Decisório e não comprova que o produto faz jus aos benefícios do REINTEGRA. Apesar de a contribuinte apresentar as NF de saída da mercadoria (fl.18 e ss) referido fato não comprova que as mercadorias transacionadas são beneficiárias do sistema.

Os documentos apresentados pela interessada constituem-se de nota fiscal, RE e DDE, as quais apresentam numeração não coincidente com as informadas no Sistema PER/DCOMP. O documento (nota fiscal) não traz a identificação da numeração, a qual permita vinculá-la ao alegado documento apartado a que a contribuinte faz alusão em sua manifestação de inconformidade. Sem a identificação da numeração do documento matriz (documento apartado informado no PER/DCOMP) não há como se vincular a nota fiscal constituinte com as RE e DE correspondentes com as operações de exportações do presente caso.

É de ressaltar-se que para cada nota fiscal que conste do PER/DCOMP deverá ser informado todos os correspondentes dados de exportação dos produtos com direito ao Reintegra. Uma nota fiscal deverá ter pelo menos uma DSE ou RE e DE vinculados que comprovem a efetiva exportação. Se a nota fiscal contiver vários itens de produtos, ou mesmo um único item de produto que tenha relação com vários documentos de exportação (por exemplo, vários Registros de Exportação), devem ser relacionados todos os dados aduaneiros (DSE ou RE-DE) os quais indiquem todas as operações de exportação vinculadas aos produtos com direito ao Reintegra que constam da respectiva nota fiscal.

Apenas a apresentação de documentos constituídos de demonstrativos, extratos dos RE e DDE do Sistema SISCOMEX, não é possível a exata conferência dos respectivos números com as notas fiscais correlacionadas, pois as mesmas não discriminam a qual operação está vinculada, conforme já exposto. No mínimo, para fins de averiguação da correlação entre as notas fiscais apresentadas pela interessada com os respectivos RE e DE, deve ser apresentada documentação comprobatória pertinente como a escrituração fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação – a legislação é clara ao estabelecer que é condição essencial na ocasião de apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra. O descumprimento de requisito essencial para se ter o direito aos benefícios do REINTEGRA inviabiliza a concessão de direito creditório conforme requer a contribuinte. (grifos nossos)

Pois bem.

Em sua defesa,

A inconsistência apontada pela fiscalização foi a utilização de Declaração de Exportação não averbada, reconheceu a inconsistência apontada e justificou a mesma por ter informado por engano o número de um Despacho de Exportação que tinha sido cancelado.

E mais, a Recorrente sustenta que a Declaração de Exportação em situação irregular causadora da inconsistência foi a de nº 2111355063/5 vinculada à Nota Fiscal nº 5293 com data de saída de 22/12/2011 vinculada aos Registros de Exportação nos 11/5390847-001, 11/5390847-002 e 11/5390847-003. No entanto, o do Despacho de Exportação correto que deveria ser vinculado à Nota Fiscal nº 5293 é o 2111382069/1 com embarque em 24/12/2011 e averbado em 19/01/2012.

Para comprovar suas afirmações, a Recorrente anexou, à sua Manifestação de Inconformidade, cópia do Despacho de Exportação correto nº 2111382069/1, da BL nº 1999-M-2985, da Nota Fiscal nº 5293 e do extrato das REs nos 11/5390847-001 a 003 vinculadas à respectiva Nota Fiscal, bem como PER/DCOMP retificadora corrigindo o erro apontado.

A análise do caso merece cautela, pelas razões que passo a esclarecer.

De fato, pelo que podemos verificar dos documentos e informações constantes do processo, os resumos de extratos de exportações apresentados pela recorrente, de fato, apresentam dados que corroboram as informações trazidas nas notas fiscais, conforme fls 31-40.

Através de análise minuciosa, verifica-se que a nota fiscal nº 5293 possui descrição dos produtos, pesos bruto e líquido, e NCMs exatamente iguais ao constante do registro de exportação apresentados (fl.19-44), além de terem sido emitidas no mesmo trimestre de apuração dos PERDCOMPs, o que, em um primeiro olhar são documentos hábeis para comprovar a saída da exportação.

No entanto, a análise efetuada pelo órgão julgador a quo sobre os documentos apresentados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade resultou afirmar que *‘sem a identificação da numeração do documento matriz (documento apartado informado no PER/DCOMP) não há como se vincular a nota fiscal constituinte comas RE e DE correspondentes com as operações de exportações do presente caso.’* O que me parece ser uma formalismo exacerbado do julgador de 1ª instância, uma vez que, conforme explicação supracitada, há informações hábeis a tutelar o direito creditório do contribuinte e corrigir a falha apontada na inconsistência do despacho decisório.

E mais, é importante frisar que a decisão da DRJ acima extrapolou, em partes, a efetuada no Despacho Decisório, objeto da lide ao dizer que *‘em relação a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação – a legislação é clara ao estabelecer que é condição essencial na ocasião de apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra. O descumprimento de requisito essencial para se ter o direito aos benefícios do REINTEGRA inviabiliza a concessão de direito creditório conforme requer a contribuinte’*. No entanto, há nos autos uma PERDCOMP RETIFICADORA, (As. 41-51), na qual corrigiu o erro apontado pela fiscalização, vinculando a Declaração de Despacho de Exportação correta à Nota Fiscal 5293, que já tinha sido informada no PERDCOMP original objeto de despacho decisório.

Através das constatações acima listadas, tudo leva a crer que a decisão da DRJ não levou em consideração algumas informações, condicionando o direito da recorrente, para comprovação do direito creditório, a apresentação da declaração simplificada de exportação, sem considerar os demais documentos apresentados.

Ante ao exposto, voto pelo provimento total do recurso a fim de reconhecer através dos documentos apresentados o direito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta